SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2261477 - AL (2026/0081128-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JONATHA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESENÇA DE FILHOS MENORES. ABALOS PSICOLÓGICOS. *BIS IN IDEM* AFASTADO. LAUDO PERICIAL DISPENSÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental em agravo em recurso especial contra decisão que negou provimento ao recurso especial, cuja tese central apontou violação do art. 59 do Código Penal, visando afastar a valoração negativa das consequências do crime na pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das consequências do crime, amparada em abalos psicológicos da vítima e na prática das agressões na presença de filhos menores, configura *bis in idem* diante da fratura utilizada para qualificar o tipo penal.

3. Também consiste em saber se é exigível laudo pericial específico para fundamentar a exasperação da pena-base por consequências psicológicas e por circunstâncias do crime, à luz do art. 59 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60740517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 486278b7-11de-492e-80b7-6306aa5bbdde

4. O acórdão local motivou concretamente a circunstância judicial “consequências do crime” com base em elementos que transcendem o resultado típico (abalos psicológicos da vítima e impacto emocional sobre filhos menores que presenciaram as agressões), o que justifica a elevação da pena-base nos termos do art. 59 do Código Penal.

5. Não há *bis in idem*: a fratura qualifica o tipo penal de lesão corporal (art. 129, § 1º, I, do CP), ao passo que os abalos psicológicos e o efeito das agressões sobre terceiros (filhos menores presentes) constituem consequências autônomas e distintas, aptas a negativar vetores judiciais sem duplicidade indevida.

6. Laudo pericial específico é dispensável para a valoração das consequências quando o conjunto probatório é harmônico e suficiente (laudo da lesão grave, relatos consistentes e confirmação da ocorrência no ambiente familiar com presença de menores), evidenciando danos emocionais da vítima e dos filhos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60740517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 486278b7-11de-492e-80b7-6306aa5bbdde

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2261477 - AL (2026/0081128-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JONATHA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESENÇA DE FILHOS MENORES. ABALOS PSICOLÓGICOS. *BIS IN IDEM* AFASTADO. LAUDO PERICIAL DISPENSÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental em agravo em recurso especial contra decisão que negou provimento ao recurso especial, cuja tese central apontou violação do art. 59 do Código Penal, visando afastar a valoração negativa das consequências do crime na pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das consequências do crime, amparada em abalos psicológicos da vítima e na prática das agressões na presença de filhos menores, configura *bis in idem* diante da fratura utilizada para qualificar o tipo penal.

3. Também consiste em saber se é exigível laudo pericial específico para fundamentar a exasperação da pena-base por consequências psicológicas e por circunstâncias do crime, à luz do art. 59 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão local motivou concretamente a circunstância judicial “consequências do crime” com base em elementos que

Documento eletrônico VDA60273791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:04
Código de Controle do Documento: f947444c-ac68-4a9a-8a7f-f15530310cf1

transcendem o resultado típico (abalos psicológicos da vítima e impacto emocional sobre filhos menores que presenciaram as agressões), o que justifica a elevação da pena-base nos termos do art. 59 do Código Penal.

5. Não há *bis in idem*: a fratura qualifica o tipo penal de lesão corporal (art. 129, § 1º, I, do CP), ao passo que os abalos psicológicos e o efeito das agressões sobre terceiros (filhos menores presentes) constituem consequências autônomas e distintas, aptas a negativar vetores judiciais sem duplicidade indevida.

6. Laudo pericial específico é dispensável para a valoração das consequências quando o conjunto probatório é harmônico e suficiente (laudo da lesão grave, relatos consistentes e confirmação da ocorrência no ambiente familiar com presença de menores), evidenciando danos emocionais da vítima e dos filhos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHA DA SILVA, contra decisão de fls. 297-300, que negou provimento ao recurso especial.

A parte agravante sustenta *bis in idem* na negativação das consequências do crime, sob o argumento de que a fratura no punho teria sido usada para qualificar o tipo e, novamente, para aumentar a pena-base. Afirma que a fratura não é acessória, mas o núcleo do resultado típico, o que vedaria sua dupla consideração.

Alega, ainda, ausência de prova concreta dos abalos psicológicos da vítima e do impacto sobre os filhos, dizendo não existir laudo ou elementos empíricos que demonstrem esses danos, e que a decisão agravada presume fatos sem base probatória.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e, ao final, dar provimento ao recurso especial.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Alagoas (fls. 321-325).

O Ministério Público Federal manifestou-se conforme parecer assim ementado (fls. 330-334):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO REBATEU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRA V ADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E, CASO CONHECIDO, PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. – No caso, a defesa não se insurgiu contra a fundamentação esposada na decisão agravada, não se manifestando acerca dos fundamentos constantes do *decisum* de fls. 297/300, ou seja, acerca da ausência de impugnação específica do óbice sumular. – Na espécie, incide a Súmula nº 182 dessa Augusta Corte Superior, eis que as razões expendidas na peça

Documento eletrônico VDA60273791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:04
Código de Controle do Documento: f947444c-ac68-4a9a-8a7f-f15530310cf1

recursal não rebatem os argumentos apresentados no decisum agravado. – Caso superada a preliminar, a decisão agravada não incorreu em qualquer ilegalidade ao manter a valoração negativa das consequências do crime com amparo na jurisprudência desta Corte no sentido de que "circunstâncias concretas relativas ao modus operandi e às consequências psicológicas do crime, ainda que comprovadas por prova oral sem laudo médico, podem justificar a exasperação da pena-base" (AgRg no HC n. 1.038.469/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026). – Parecer pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 299):

> [...] A tese do presente recurso especial consiste na alegada violação do art. 59 do Código Penal, com o objetivo de afastar a valoração negativa das consequências do crime.
>
> Delimitada a controvérsia, destaca-se o entendimento firmado pela Corte local (fls. 244-247):
>
> > [...] As circunstâncias do crime são desfavoráveis, considerando que a agressão ocorreu na presença dos filhos menores do casal, causando-lhes trauma psicológico adicional. As consequências do crime são graves, causando fratura na vítima com incapacidade laborativa por período superior a 30 dias, além dos traumas psicológicos decorrentes da violência doméstica.
> >
> > Quanto as consequências do crime, foi adequadamente registrado na sentença, não apenas a fratura no punho da vítima que qualificou a lesão corporal, mas também os abalos psicológicos decorrentes da violência sofrida pela ofendida. Ademais, merece registro que as agressões foram praticadas na presença dos filhos menores do casal, circunstância que certamente ocasiona danos psicológicos às crianças que crescem em ambientes marcados pela violência, constituindo consequência que transcende o resultado típico previsto no artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal.
>
> [...] O Tribunal de origem afastou a alegação de *bis in idem* e manteve a valoração negativa das consequências do crime, destacando que, além da fratura que qualifica o tipo, houve abalos psicológicos na vítima e a prática das agressões na presença dos filhos menores, circunstâncias que extrapolam o resultado típico e justificam a exasperação da pena-base.
>
> **A referência à fratura teve caráter acessório. O suporte decisivo residiu nos abalos psicológicos da vítima e no impacto sobre os filhos que presenciaram as agressões, sendo dispensável laudo pericial para justificar a exasperação da pena-base.**

Documento eletrônico VDA60273791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:04
Código de Controle do Documento: f947444c-ac68-4a9a-8a7f-f15530310cf1

Conforme se observa, o Tribunal de origem afastou a alegação de *bis in idem* de forma clara e fundamentada. A fratura serviu para qualificar o tipo penal, enquanto a elevação da pena-base resultou de consequências adicionais e concretas que superam o resultado típico, como os abalos psicológicos da vítima e a prática das agressões na presença dos filhos menores, circunstâncias autônomas e aptas a justificar a exasperação.

Como destacado na decisão monocrática, houve, ainda, distinção entre a análise das circunstâncias do crime e a incidência da qualificadora, sem sobreposição indevida de vetores, o que afasta a duplicidade de valoração.

Ainda, não procede a alegação de ausência de prova dos danos psicológicos. Os elementos constantes dos autos — laudo que atesta a lesão grave, relatos consistentes e a confirmação de que os fatos ocorreram no ambiente familiar, com presença de menores — demonstram efeitos lesivos que impactam a esfera emocional da vítima e dos filhos, dispensando a exigência de laudo específico para a valoração das consequências diante do presente quadro fático suficiente e harmônico.

Dessa forma, a conclusão é coerente com a orientação desta Corte de que a pena-base pode ser elevada com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis quando motivada por elementos concretos das instâncias ordinárias. Veja-se:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA PRATICADA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 4. A conduta social pode ser avaliada negativamente com base no comportamento agressivo e reiterado do réu no ambiente familiar. 5. **A prática do crime na presença de familiares, especialmente de filhos, justifica a negativação das circunstâncias do crime, conforme jurisprudência do STJ.** IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo regimental desprovido. [...] (AgRg no AREsp n. 2.688.218/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 12/11/2024.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. VALORAÇÃO DA IDADE DA VÍTIMA E DEMAIS VETORES DO ART. 59 DO CP. PENA-BASE NO MÁXIMO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 3. **Circunstâncias concretas relativas ao *modus operandi* e às consequências psicológicas do crime, ainda que comprovadas por prova oral sem laudo médico, podem justificar a exasperação da pena-base,** não sendo possível o reexame aprofundado desses elementos em *habeas corpus.* 4. É admissível a fixação da pena-base no máximo legal com fundamento em uma ou poucas circunstâncias judiciais desfavoráveis, desde que a gravidade concreta seja demonstrada e a decisão esteja adequadamente motivada. [...] (AgRg no HC n. 1.038.469/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60273791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:04
Código de Controle do Documento: f947444c-ac68-4a9a-8a7f-f15530310cf1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.261.477 / AL

Número Registro: 2026/0081128-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07002351620218020047 7002351620218020047

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JONATHA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JONATHA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60730054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:04
Código de Controle do Documento: f5354fd0-74af-4019-98eb-aff24c10967d

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:04
Código de Controle do Documento: f5354fd0-74af-4019-98eb-aff24c10967d